

Ano 1 – 4ª Edição | novembro a dezembro de 2025

# Boletim Informativo

## Coordenação Criminal de Segunda Instância



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
MATO GROSSO DO SUL

# Boletim Informativo

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
COORDENAÇÃO CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
Período: 01 de novembro a 31 de dezembro de 2025



## **Caras leitoras e caros leitores,**

Apresentamos a quarta edição do Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, que oferece um panorama das mais recentes transformações no direito penal e processual penal, desde a uniformização de entendimentos pelo Superior Tribunal de Justiça até alterações legislativas que redesenham contornos processuais e materiais do direito penal, durante o período de novembro e dezembro de 2025.

O sistema de justiça criminal brasileiro atravessa período de intensa transformação normativa e jurisprudencial, revelando tensões estruturais entre demandas por segurança pública e a preservação de garantias fundamentais.

No âmbito jurisprudencial, destacam-se importantes definições sobre questões processuais centrais. O Superior Tribunal de Justiça enfrenta temas sensíveis como os parâmetros para aferição da fundada suspeita baseada em buscas pessoais sem mandado judicial, a validade de audiências criminais realizadas sem a presença do Ministério Público, os requisitos para fixação de valor mínimo de reparação de danos na sentença penal e os limites à atuação judicial inquisitorial na produção probatória.

Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal consolida entendimento sobre o Marco Civil da Internet ao estabelecer regime diferenciado de responsabilização para provedores de aplicações em casos de crimes graves, especialmente aqueles praticados contra a dignidade sexual. Esse posicionamento evidencia a complexidade do equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e o respeito aos direitos fundamentais em um contexto de acelerada transformação digital.

As Leis 15.272/2025 e 15.280/2025 introduzem modificações relevantes no tratamento dos crimes sexuais e das medidas cautelares. Merece especial atenção a segunda norma, que institui regime jurídico significativamente mais gravoso, por meio do aumento de penas, da criação de medidas protetivas de urgência, da imposição de monitoração eletrônica obrigatória e da coleta compulsória de perfil genético.

Embora direcionadas à legítima proteção de pessoas vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, tais inovações suscitam preocupações constitucionais relevantes, a exemplo da presunção de periculosidade permanente e da inversão do ônus probatório na execução penal, materializada na exigência de exame criminológico que ateste a inexistência de risco de reincidência futura. Essas previsões desafiam princípios estruturantes do sistema penal, como a individualização da pena e a presunção de não culpabilidade, que devem orientar toda a atuação do sistema de justiça criminal.

A **dica de leitura** desta edição apresenta o volume dos Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Concretizando Direitos Humanos, dedicado à análise dos **DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE**. A obra reúne julgados paradigmáticos da Corte e promove um diálogo essencial com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, urgindo a sensibilização da comunidade jurídica para a garantia da dignidade e dos direitos fundamentais da população carcerária.

Convido todas e todos à leitura integral deste boletim, ferramenta essencial para o aprimoramento técnico e a vigilância constitucional em nossa atuação diária harmonizando a proteção das vítimas com a preservação das garantias fundamentais.

**BOA LEITURA!**



## SUMÁRIO

### **I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- I.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos);
- I.b) CONTROVÉRSIAS CRIADAS (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia);
- I.c) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO;
- I.d) ESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO ;
- I.e) OUTROS JULGADOS RELEVANTES.

### **II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- II.a) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO.

### **III. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

### **IV. ARTIGO**

### **V. DICA DE LEITURA**



## I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)

#### TEMA 1389

**Processo(s) Paradigma(s):** ProAfR no REsp 2.208.052-PI, REsp 2.221.815-MS, REsp 2.222.329-MS, REsp 2.222.328-MS e REsp 2.200.853-PI.

**Questão submetida a julgamento:** "(Im)prescindibilidade de instrução probatória, além do pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal"

**Observação:** Afetação pela Terceira Seção para uniformização de entendimento sobre requisitos para fixação de valor mínimo de reparação de danos na sentença penal.

#### TEMA 1394

**Processo Paradigma:** REsp 2.195.921-AL

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos órfãos menores de idade.



## I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1.b) CONTROVÉRSIA CRIADA (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia)

#### CONTROVÉRSIA 762

**Processo(s) Paradigma(s):** REsp 2.225.395/PE.

**Descrição:** Definir, à luz do art. 244 do CPP, os parâmetros para aferição da 'fundada suspeita' que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, quando motivada por denúncias anônimas.

**Data de criação:** 13/11/2025.

#### CONTROVÉRSIA 763

**Processos paradigma:** REsp 2.234.550/PA; REsp 2.234.010/PA e REsp 2.225.394/PE.

**Descrição:** Definir, à luz do art. 244 do CPP, os parâmetros para aferição da 'fundada suspeita' que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, quando motivada por fuga ao avistar a autoridade policial.

**Data de criação:** 13/11/2025.

#### CONTROVÉRSIA 769

**Processos paradigma:** REsp 2.219.634/PE e REsp 2.218.528/PE.

**Descrição:** Definir se constitui nulidade a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.

**Data da criação:** 18/11/2025.

#### CONTROVÉRSIA 773

**Processo paradigma:** REsp 2.234.989/AL e REsp 2.236.040/AL.

**Descrição:** Definir se, nos crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é prescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovação da materialidade, quando justificada a impossibilidade de sua realização ou presentes outros meios de prova idôneos.

**Data da criação:** 18/11/2025.

#### CONTROVÉRSIA 775

**Processo(s) Paradigma(s):** REsp 2.238.193/MT.

**Descrição:** Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta.

**Data de criação:** 04/12/2025.

## I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### I.c) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

#### TEMA 1262

**Processo(s) Paradigma(s):** REsp 2.085.556/MG; REsp 2.086.269/MG e REsp 2.087.212/MG.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

**Data da afetação:** 11/03/2024.

**Tese firmada:** A remição de pena em razão do estudo a distância/EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico/PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

**Data de julgamento:** 07/11/2025.

**Data de publicação:** 12/11/2025.

**Anotações:** Vide TEMA 1278/STJ (Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado).

#### TEMA 1269

**Processo(s) Paradigma(s):** REsp 2.088.626/RS e REsp 2.100.005/RS.

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

**Data da afetação:** 03/07/2024.

**Tese firmada:** No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

**Data de publicação:** 12/11/2025.

## I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### I.d) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

#### TEMA 1347

**Processo(s) Paradigma(s):** REsp 2.166.900/SP; REsp 2.153.215/RJ e REsp 2.167.128/RJ.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.

**Data da afetação:** 20/05/2025.

**Tese firmada:** A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

**Acórdão publicado em:** 18/11/2025.

**Trânsito em julgado em:** 04/12/2025.



## JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

### REVISÃO CRIMINAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Processo:** REsp 2.123.321-RJ.

**Relator:** Ministro Ribeiro Dantas (Quinta Turma).

**Entendimento consolidado:**

- a. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas (art. 622, parágrafo único, CPP);
- b. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, I, do CPP, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas.

**Data do julgamento:** 11/11/2025.

**Observação:** Quinta Turma reafirma limitações da revisão criminal, vedando sua utilização como terceira instância recursal para reanálise probatória.

### RECONHECIMENTO DE PESSOAS - DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Processo:** REsp 2.204.950-RJ.

**Relator:** Ministro Rogerio Schietti Cruz (Sexta Turma).

**Data do julgamento:** 11/11/2025.

**Entendimento consolidado:** Não é possível condenação baseada em reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e não corroborada por elementos autônomos. Consolidação da jurisprudência sobre invalidade do reconhecimento irregular.

**Observação:** Decisão emblemática no caso envolvendo dezenas de condenações contra o mesmo réu, com absolvição por vício no reconhecimento.

### INDULTO - EXECUÇÃO PENAL

**Processo:** AgRg no HC 1.044.589-SP.

**Relator:** Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Quinta Turma).

**Data do julgamento:** 11/11/2025.

**Entendimento consolidado:** Assistência pela Defensoria Pública gera presunção legal de hipossuficiência, dispensando comprovação de reparação do dano em crimes patrimoniais sem violência para concessão de indulto.

**Observação:** Aplicação do art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024.

## JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

### INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Processo:** REsp 2.214.638-SC.

**Relator:** Ministro Sebastião Reis Júnior (Sexta Turma).

**Data do julgamento:** 04/11/2025.

**Entendimento consolidado:** São nulos inquirção e interrogatório protagonizados por magistrado com postura inquisitorial que induz respostas, violando imparcialidade e contraditório.

**Observação:** Aplicação do sistema **cross-examination** e limites da atuação judicial na produção probatória. Extrai-se do julgado o seguinte:

“A prova que embasou o édito condenatório foi coligida em um **ato processual no qual imperou o protagonismo da Juíza**, que agiu em substituição à produção probatória que competia às partes. Tal conduta gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e viola, em última análise, a sua formatação acusatória. Conforme a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, o prejuízo é manifesto, pois a condenação se baseia em provas não produzidas sob o crivo de um contraditório equilibrado”.

### PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME - EXECUÇÃO PENAL

**Processo:** AgRg no REsp 2.225.788-RSRelator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Quinta Turma).

**Data do julgamento:** 04/11/2025.

**Entendimento consolidado:** Vedação da progressão especial (art. 112, § 3º, V, LEP) restringe-se à organização criminosa (Lei 12.850/2013), não alcançando associação criminosa ou associação para o tráfico.

**Observação:** Vedada analogia in malam partem para ampliar restrições.

### TRIBUNAL DO JÚRI - NOVO JULGAMENTO

**Processo Paradigma:** REsp 2.225.331-RJ.

**Relator:** Ministro Antônio Saldanha Palheiro (Sexta Turma).

Questão submetida a julgamento: Impossibilidade de ampliação probatória em novo julgamento determinado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

**Data do julgamento:** 04/11/2025.

**Observação:** Em processo penal submetido ao Tribunal do Júri, ao julgar recurso especial, firmou-se o entendimento de que, quando o tribunal de origem cassa a decisão absolutória dos jurados e determina a realização de novo julgamento, não é permitido ampliar a prova testemunhal já produzida.

## JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

### TRIBUNAL DO JÚRI - PRECLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

**Processo Paradigma:** REsp 2.197.114-MG.

**Relator:** Ministro Ribeiro Dantas (Quinta Turma).

**Questão submetida a julgamento:** Nova decisão de pronúncia em cumprimento a acórdão que reincluiu crime conexo - preclusão temporal quanto aos capítulos inalterados.

**Data do julgamento:** 04/11/2025.

**Teses de julgamento:**

- “1. A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reincluiu crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.
2. A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos.
3. A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual”.

### CADEIA DE CUSTÓDIA

**Processo Paradigma:** RHC 218.358-PI.

**Relator:** Ministro Sebastião Reis Júnior (Sexta Turma).

**Questão submetida a julgamento:** Nulidade do laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível por falha de armazenamento.

**Data do julgamento:** 04/11/2025.

**Observação:** Extrai-se da decisão o seguinte:

“A ausência da íntegra das gravações e imagens relativas ao dia do sinistro, bem como das simulações realizadas, comprometeu a adequada análise técnica necessária à eventual produção de contraprova. A impossibilidade de acesso às fontes originais fragilizou, no caso, a tentativa de contestação ou complementação do trabalho pericial, resultando na inefetividade do contraditório, na violação da ampla defesa e na quebra da paridade de armas entre as partes”.

## II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### II.a) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

#### TEMA 533/STF – MARCO CIVIL DA INTERNET E CRIMES

**Processo Paradigma:** RE 1.057.258.

**Questão submetida a julgamento:** Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

**Data da Repercussão Geral:** 28/06/2017.

**Tese firmada: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.**

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

**Interpretação do art. 19 do MCI.**

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade.

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação.

## II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

### **Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves.**

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

## II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Incidência do art. 19,**

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

### **Marketplaces.**

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

### **Deveres adicionais**

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais.

## II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

**Data da publicação:** 05/11/2025.

**Observações:** Em síntese, o STF estabeleceu que provedores de aplicações de internet serão responsabilizados civilmente nos termos do art. 21 do MCI pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, bem como será responsabilizado quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas desses crimes graves previstos no rol taxativo da decisão.

### TEMA 987 - MARCO CIVIL DA INTERNET

**Processo Paradigma:** RE 1.037.396.

**Questão submetida a julgamento:** Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

**Data da Repercussão Geral:** 02/03/2018.

**Data da publicação:** 05/11/2025.

**Observação:** Este tema fixou a mesma tese do Tema 533, tratando especificamente dos mesmos crimes e aspectos criminais anteriormente mencionados.



### III. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

#### **LEI Nº 15.272, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

#### **LEI Nº 15.280, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.



## IV. ARTIGO

### **A LEI Nº 15.280/25 E A TUTELA PENAL REFORÇADA DOS VULNERÁVEIS: ENTRE O ENDURECIMENTO PUNITIVO, A PROTEÇÃO INTEGRAL E A NECESSÁRIA ABORDAGEM MULTIDIMENSIONAL**

A Lei nº 15.280/25 representa um marco legislativo significativo na proteção de pessoas vulneráveis contra crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora o endurecimento penal seja elemento central, é equivocado compreendê-lo como a solução completa para o problema da violência contra pessoas vulneráveis. A própria abrangência da lei, que altera múltiplos diplomas normativos (Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstra que o enfrentamento da violência exige uma resposta que ultrapassa a esfera punitiva.

O aumento de penas busca sinalizar a gravidade dos crimes e atuar como mecanismo de dissuasão, mas a solução depende igualmente da articulação da rede de proteção, da prevenção ativa e da oferta de cuidado especializado e contínuo para as vítimas e suas famílias. Podemos compreender essa abordagem por meio de uma metáfora: o aumento das penas equivale à construção de muros mais altos para conter os agressores.

Contudo, a verdadeira resolução do problema exige, simultaneamente, o fortalecimento das fundações e o cultivo do jardim – isto é, as medidas preventivas, o apoio psicossocial e a educação social – para que a violência não crie raízes na sociedade.

A mensagem central da metáfora é que a segurança duradoura não pode depender apenas da força bruta ou da punição. Para uma resolução verdadeira do problema, é crucial combinar a contenção imediata com ações que abordem as causas profundas e promovam um ambiente social mais saudável e justo. A Lei nº 15.280/25, em sua busca por ampliar a proteção de pessoas vulneráveis, introduz mecanismos que suscitam questionamentos relevantes sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais do agressor. Este debate não implica minimizar a gravidade dos crimes sexuais nem a necessidade de proteção das vítimas, mas sim reconhecer que o Estado Democrático de Direito exige que os limites constitucionais sejam respeitados.

Este artigo tem a pretensão de fazer uma breve síntese das principais inovações trazidas pela referida lei, examinando as implicações sistemáticas que surgiram e a abordagem multidimensional adotada para o enfrentamento da violência contra pessoas vulnerabilizadas.

#### **O Endurecimento das Penas e suas Implicações**

A Lei nº 15.280/25 promoveu um agravamento generalizado das penas para crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis, demonstrando a intolerância social diante de condutas que atentam contra a integridade física, psicológica e o desenvolvimento saudável das vítimas.

## IV. ARTIGO

As principais alterações incluem o aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), corrupção de menores (Art. 218 do CP), satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (Art. 218-A do CP), favorecimento à prostituição ou à exploração sexual de pessoa vulnerável (Art. 218-B do CP), oferecer, transmitir ou vender cenas de estupro, conduta tipificada no artigo 218-C do Código Penal, como se vê da tabela abaixo:

Antes da Lei 15.280/25	Depois da Lei 15.280/25
<p>Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.</p> <p>§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.</p> <p>§4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p>	<p>Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.</p> <p>§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.</p> <p>§4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.</p>
<p>Art. 218 Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>	<p>Art. 218 Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.</p>
<p>Art. 218-A Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>	<p>Art. 218-A Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.</p>
<p>Art. 218-B Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.</p>	<p>Art. 218-B Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.</p>
<p>Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>

## IV. ARTIGO

O endurecimento penal cumpre dupla função no sistema, pois, de um lado, busca atuar como mecanismo de dissuasão ao potencial agressor e de outro, reforça a responsabilização penal proporcional à gravidade dos danos causados às vítimas, que envolvem traumas permanentes e prejuízos significativos ao desenvolvimento psicológico e social.

### Medidas Protetivas de Urgência

Outra inovação bastante relevante da Lei nº 15.280/25 foi a introdução dos artigos 350-A e 350-B no Código de Processo Penal, que, em título distinto das medidas cautelares penais, estabelecem medidas protetivas de urgência para vítimas vulneráveis, cuja inspiração, inegavelmente, foi o regime previsto na Lei Maria da Penha, veja-se:

Antes da Lei 15.280/25	Depois da Lei 15.280/25
	<b>TÍTULO IX-A</b> <b>“DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA”</b>
	<p>Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u> (Estatuto do Desarmamento);</li><li>II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;</li><li>III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:<ul style="list-style-type: none"><li>a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor;</li><li>b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;</li><li>c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;</li></ul></li><li>IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;</li><li>V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;</li><li>VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação;</li><li>VII – acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.</li></ul> <p>§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no caput e nos incisos do <u>art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u> (Estatuto do Desarmamento), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da (...)</p>

## IV. ARTIGO

	<p>(...) determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.</p> <p>§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.</p> <p>§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u> (Código de Processo Civil).</p> <p>§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado.</p> <p>Art. 350-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.</p>
--	--

Há que se registrar que, diante da forma como as medidas protetivas foram introduzidas, é possível asseverar que possuem natureza jurídica de tutela inibitória de urgência, e não de cautelar penal tradicional. Esta distinção é fundamental, uma vez que as cautelares penais visam garantir a instrução criminal ou a eficácia da aplicação da lei penal, mas tutelas inibitórias têm finalidade protetivo-preventiva, voltada à cessação do risco à vítima.

A natureza materialmente civil dessas medidas é reforçada pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o § 4º do Art. 350-A. Ademais disso, sua localização topográfica, em destaque e com título distinto daquele destinado às cautelares criminais no Código de Processo Penal, confirma essa diferenciação sistemática.

O parâmetro para concessão das medidas deve ser a máxima proteção da vítima, por isso, entre as medidas estão incluídas a proibição de aproximação, afastamento do lar e restrição de porte de armas, ou seja, as medidas protetivas de urgência deverão funcionar como instrumentos de prevenção da continuação ou repetição da violência.

Ainda sobre medidas protetivas, importa registrar que a Lei nº 15.280/25 criou o artigo 338-A do Código Penal, tipificando o crime de Descumprimento de Decisão Judicial que defere Medidas Protetivas de Urgência, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa, como se vê a seguir:

## IV. ARTIGO

<b>Antes da Lei 15.280/25</b>	<b>Depois da Lei 15.280/25</b>
	<p><u>Art. 338-A.</u> Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.</p> <p>§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.</p>

Este novo tipo penal funciona como cláusula geral de criminalização para o descumprimento de ordens protetivas, consentânea com o sistema de proteção integral e reforça a efetividade das medidas protetivas.

### **A Coleta Obrigatória de Perfil Genético**

Também se traduz em novidade a coleta obrigatória de perfil genético (DNA), no termos do que estabelece o artigo 300-A do Código de Processo Penal, que estabelece a coleta, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional e mediante extração por técnica adequada e indolor, aplicável ao investigado por crimes contra a dignidade sexual que estiver preso cautelarmente e ao condenado por crimes contra a dignidade sexual.

A coleta deve ser realizada obrigatoriamente por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, mas, embora a lei determine a coleta de forma automática (ex lege), na fase investigativa, o perfilamento genético constitui diligência restritiva de direitos da personalidade, que exigiria, em interpretação constitucional, requerimento e decisão judicial fundamentada, por isso, certamente essa é uma questão que será objeto de análise futura pelo Poder Judiciário.

### **As Alterações na Execução Penal e as Tensões Constitucionais**

As alterações na Lei de Execução Penal introduzem controles mais rigorosos para condenados por crimes contra a dignidade sexual impondo a monitoração eletrônica obrigatória para qualquer benefício que implique saída do estabelecimento penal (saída temporária, trabalho externo), reforçando os mecanismos de vigilância e proteção de potenciais vítimas e a realização de exame criminológico que afirme a existência de indícios de que o condenado não voltará a cometer crimes da mesma natureza, para a progressão de regime.

Veja a seguir:

## IV. ARTIGO

Antes da Lei 15.280/25	Depois da Lei 15.280/25
	<p><a href="#">Art. 119-A</a>. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.</p>
<p>Art. 146-E O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do <a href="#">§1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</a> (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.</p>	<p>Art. 146-E O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do <a href="#">§1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</a> (Código Penal) ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.</p>

A alteração prevista no artigo 146-E (monitoração eletrônica obrigatória e automática) levanta importantes questões relacionadas à proporcionalidade e finalidade da pena. A automaticidade da monitoração eletrônica viola não apenas o princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, da CF), mas também contradiz o que Pacelli denomina dialética da incerteza inerente ao processo penal.

Como ensina o autor, deve-se partir da incerteza e não da possibilidade de certeza, princípio que deveria orientar também a execução penal. A presunção automática de periculosidade futura desconsidera que a reserva de insuficiência do conhecimento, portanto, se não impede a possibilidade de sua produção, recomenda, no mínimo, cautela quanto aos seus resultados prévios (PACELLI, 2009).

A monitoração permanente afeta direitos à privacidade e à intimidade (Art. 5º, X, da CF). O rastreamento contínuo da localização do indivíduo representa intrusão significativa na esfera privada, gerando estigmatização social e dificultando a ressocialização – finalidade constitucionalmente reconhecida da execução penal.

Existe o risco de discriminação perpétua: o monitoramento pode transformar-se em marca indelével que impede a reintegração social do egresso, criando uma categoria de cidadãos permanentemente vigiados e suspeitos, o que contraria a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF).

## IV. ARTIGO

Ademais, a inserção do artigo 119-A, com a exigência de exame criminológico que ateste que o condenado "não voltará a cometer crimes da mesma natureza" para progressão de regime ou obtenção de benefícios, introduz um padrão probatório problemático sob a perspectiva da inversão do ônus da prova e da presunção de periculosidade.

Tal exigência, nos termos do que afirma Aury Lopes Júnior, caracteriza-se como prova diabólica, ou seja, exige-se a demonstração de um fato negativo futuro. Esta inversão probatória confronta diretamente o princípio da não-culpabilidade que, conforme Pacelli, deve orientar-se pela máxima de que sempre será possível justificar a absolvição de um efetivamente culpado; já a condenação de um concretamente inocente não. O custo social é impagável (PACELLI, 2009).

A sistemática tradicional coloca sobre o Estado o ônus de demonstrar que o condenado não preenche os requisitos para progressão. A nova exigência, ao demandar prova positiva de que não haverá reincidência, inverte essa lógica, obrigando o condenado a comprovar um fato negativo futuro, o que é materialmente impossível. O dispositivo estabelece presunção *juris tantum* de que condenados por crimes sexuais permanecerão perigosos até que se prove o contrário. Esta presunção conflita com o princípio da individualização da pena e com a superação do direito penal do autor pelo direito penal do fato.

A criminologia contemporânea reconhece as limitações dos instrumentos de predição de reincidência. Exigir que o exame criminológico afirme, com segurança, que não haverá nova prática delitiva é demandar certeza científica inexistente. Nenhum exame pode garantir o comportamento futuro de um indivíduo com absoluta certeza e, na prática, significa prever a permanência indefinida em regime penal mais gravoso.

### **A Abordagem Multidimensional e o Cuidado Psicossocial**

Importante registrar que a normativa em comento reconhece que os crimes sexuais produzem impactos devastadores que transcendem a esfera individual da vítima, alcançando profundamente o núcleo familiar e, por isso, exige uma resposta intersetorial que ultrapassa a esfera penal, fortalecendo o ambiente protetivo e facilitando o processo de recuperação da vítima por meio da ampliação do cuidado psicossocial.

A nova redação do artigo 101, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 18, inciso V da Lei 13.146, 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias (ou atendentes pessoais, no caso de pessoas com deficiência), com atenção especial aos casos de vitimização em crimes contra a dignidade sexual.

## IV. ARTIGO

Para que a proteção integral seja efetiva, a lei reforça a necessidade de ações estruturais e coordenadas (artigo 70-A, incisos II e IX), especialmente por meio da integração de sistemas (órgãos de segurança pública, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e entidades não governamentais), garantindo que a atuação não seja fragmentada.

### **Entre a Efetividade e o Simbolismo Penal**

O risco do simbolismo penal identificado pela lei encontra eco na advertência de Ferrajoli sobre o garantismo: a antítese entre legalidade e decisionismo exige que o incremento punitivo seja acompanhado de estruturas concretas de aplicação.

Sem infraestrutura adequada, a lei produz o que Zaffaroni denomina inflação legislativa penal – normas que prometem segurança sem oferecer os meios para sua concretização. Este fenômeno agrava a seletividade do sistema penal e frustra as expectativas legítimas das vítimas, que percebem a distância entre a promessa normativa e a realidade da proteção.

Penas mais altas não dissuadem se a probabilidade de detecção e punição permanece baixa por insuficiência de investigação policial. Medidas protetivas não protegem se não há mecanismos para fiscalizar seu cumprimento. Tratamento psicossocial não se concretiza se não há profissionais para oferecê-lo.

O simbolismo penal gera a ilusão de proteção sem alterar a realidade da violência, frustrando legítimas expectativas da sociedade e das vítimas. Mais grave: pode agravar a sensação de desamparo quando a vítima percebe que, apesar da existência formal da lei, não há estrutura para acolhê-la.

As tensões identificadas não autorizam a conclusão de que a proteção dos vulneráveis deva ceder às garantias do agressor, mas exigem que o intérprete e o aplicador da lei busquem equilíbrio constitucional. A proteção da dignidade das vítimas e a preservação das garantias fundamentais do acusado não são valores excludentes, mas coexistentes no Estado Democrático de Direito.

A solução passa pela aplicação rigorosa dos princípios da proporcionalidade e da individualização. Cada medida restritiva deve ser avaliada em sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Automatismos legais devem ser temperados pela análise judicial do caso concreto.

Além disso, o controle de constitucionalidade – difuso e concentrado – deve funcionar como mecanismo de correção de eventuais excessos, assegurando que o legítimo ímpeto de proteção dos vulneráveis não resulte em violação de direitos fundamentais do acusado ou condenado.

## IV. ARTIGO

### Conclusão

A Lei nº 15.280/25 representa um esforço legislativo abrangente de fortalecimento da tutela penal e extrapenal dos vulneráveis. Ao combinar endurecimento punitivo, criação de mecanismos de tutela preventiva, rigor na execução penal e ampliação do cuidado psicossocial, a norma adota uma perspectiva multidimensional de enfrentamento à violência sexual.

Contudo, a lei não está isenta de tensões e desafios. As medidas mais gravosas introduzidas pela lei – monitoração eletrônica obrigatória, exigência de exame criminológico com padrão probatório rigoroso e coleta compulsória de perfil genético – suscitam legítimas preocupações sobre direitos e garantias fundamentais do agressor. O Estado Democrático de Direito exige que, mesmo na busca da proteção dos mais vulneráveis, sejam respeitados os limites constitucionais, aplicando-se rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da individualização.

Ademais, a efetividade da lei depende não apenas de sua adequação normativa, mas fundamentalmente da existência de infraestrutura material, humana e tecnológica capaz de operacionalizá-la. O déficit de recursos humanos especializados, a insuficiência de equipamentos, a desarticulação intersetorial e as assimetrias federativas representam obstáculos concretos que podem transformar a lei em simbolismo penal, frustrando as expectativas de proteção.

Para a Defensoria Pública, o desafio será duplo: garantir que os direitos fundamentais dos acusados sejam respeitados mediante controle rigoroso da constitucionalidade das medidas mais gravosas, e, simultaneamente, assegurar que as vítimas em situação de vulnerabilidade tenham acesso efetivo às medidas protetivas e ao atendimento psicossocial previsto.

Neste contexto, a atuação defensorial deverá pautar-se pelo que Pacelli denomina opção garantista, buscando o equilíbrio constitucional entre a proteção dos vulneráveis e a preservação das garantias fundamentais, evitando que o legítimo ímpeto protetivo resulte em violações sistêmicas ou em normas meramente simbólicas.

A verdadeira proteção dos vulneráveis não se alcança apenas com penas mais altas e medidas mais rigorosas, mas com a construção de uma rede integrada, permanente e qualificada de prevenção, repressão e acolhimento. Isso exige investimentos continuados, formação especializada, articulação institucional e compromisso de Estado que transcenda ciclos políticos.

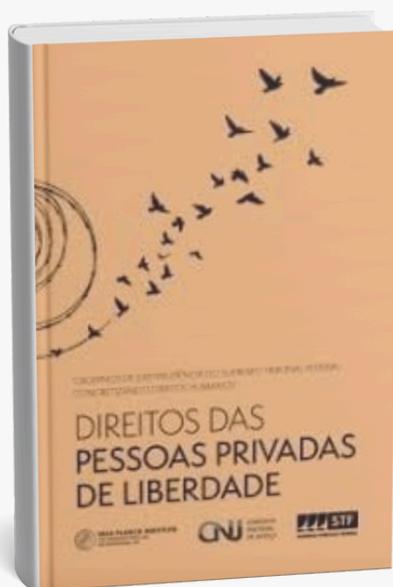
Somente assim será possível concretizar o mandato constitucional de proteção absoluta e prioritária estabelecido pelo Art. 227 da Constituição Federal, garantindo que crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência sejam efetivamente protegidos da violência sexual, sem que isso implique violação de direitos fundamentais ou criação de normas meramente simbólicas, incapazes de transformar a dura realidade da vulnerabilidade no Brasil.

## IV. ARTIGO

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 10/12/2025
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 10/12/2025
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 10/12/2025
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em 10/12/2025
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acessado em 10/12/2025
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acessado em 10/12/2025
- BRASIL. Lei nº 15.280, de 8 de janeiro de 2025. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras leis para ampliar a proteção de pessoas vulneráveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2025. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm#art1). Acessado em 10/12/2025
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- PACELLI, Eugênio de Oliveira. Curso de processo penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PACELLI, Eugênio de Oliveira. O processo penal como dialética da incerteza. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 46, n. 183, p. 67-75, jul./set. 2009. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril\\_v46\\_n183\\_p67.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p67.pdf). Acessado em 11/12/2025

## V. DICA DE LEITURA

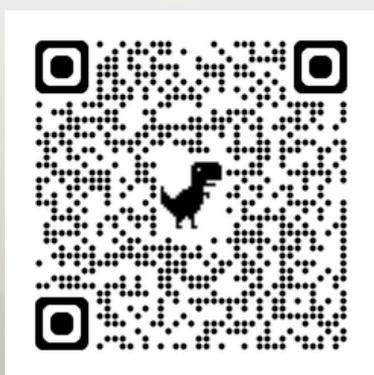


Este novo volume da série Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aborda um dos temas mais sensíveis e urgentes do sistema de justiça brasileiro: os direitos das pessoas privadas de liberdade. A obra reúne e analisa os julgados paradigmáticos do STF sobre a proteção dessa população vulnerável, estabelecendo um diálogo fundamental com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em um país que detém a terceira maior população carcerária do mundo, onde pessoas encarceradas são sistematicamente privadas não apenas da liberdade, mas de direitos fundamentais não atingidos pela sentença.

Este caderno examina questões cruciais como a presunção de inocência, a obrigatoriedade da audiência de custódia, o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e os programas de reinserção social.

Fruto da cooperação entre o STF, o CNJ e o Instituto Max Planck, com apoio da Rede ICCAL Brasil, a publicação integra as ações do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e busca não apenas divulgar a jurisprudência relevante da Corte, mas principalmente sensibilizar a comunidade jurídica para a urgente necessidade de garantir dignidade e direitos fundamentais àqueles que, embora privados de liberdade, permanecem titulares de sua humanidade e cidadania.

### Acesse e leia a íntegra do documento:



Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cua\\_dernillo36\\_2022\\_port1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cua_dernillo36_2022_port1.pdf)



**Expediente**  
**Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul**  
**Defensoria Pública-Geral do Estado**

**Pedro Paulo Gasparini**  
Defensor Público-Geral do Estado.

**Homero Lupo Medeiros**  
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

**Lucienne Borin Lima**  
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

**Zeliana Luzia Delarissa Sabala**  
Coordenadora Criminal de Segunda Instância

**Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância.**  
**Ano 1 - 4ª Edição - novembro/dezembro de 2025.**

Colaboradores desta edição:

**Zeliana Luzia Delarissa Sabala** - Coordenadora Criminal de Segunda Instância.

Diagramação: **Thalles Marcos de Melo Pinheiro** | Assistente da Coordenação Criminal de Segunda Instância.

Coordenação Criminal de Segunda Instância - R. Raul Pires Barbosa, 1464 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-460.

Fone: 67 99272 9893.

E-mail: [coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br](mailto:coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br)